

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO EMPRESARIAL I**

**VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR**

**RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Ricardo Augusto Bonotto Barboza – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-326-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo.  
XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO EMPRESARIAL I**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Direito Empresarial I, foi um espaço destinado à reflexão crítica e interdisciplinar sobre os desafios contemporâneos da atividade empresarial em um cenário marcado por crises econômicas, transformações tecnológicas e crescente complexidade regulatória. Os estudos que compuseram este GT demonstram a vitalidade da pesquisa jurídica aplicada ao ambiente de negócios, explorando temas que vão desde a governança corporativa e o funcionamento dos mercados até a estruturação de operações empresariais, mecanismos de prevenção de litígios e instrumentos de superação da crise.

No campo da insolvência e recuperação judicial, os trabalhos evidenciam o esforço de compreender a função econômica do direito na preservação da empresa viável. São exemplos disso as análises sobre a exclusão dos créditos de atos cooperativos, a criação de subclasses de credores e o papel da participação dos credores na elaboração de planos alternativos, bem como as discussões sobre o enquadramento jurídico dos honorários advocatícios e a importância da constatação prévia como instrumento técnico de diagnóstico. Essas pesquisas iluminam a tensão estrutural entre autonomia privada, preservação da empresa, proteção de credores e eficiência econômica, contribuindo para uma interpretação sistêmica da Lei nº 11.101/2005.

A interface entre governança corporativa, ética e integridade também marca presença relevante neste GT. Os estudos sobre compliance no cooperativismo gaúcho e sobre a prevenção da corrupção a partir da teoria dos stakeholders reforçam a necessidade de estruturas de controle alinhadas à responsabilidade social empresarial. Ao mesmo tempo, a discussão sobre pejotização e os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, com seus reflexos trabalhistas, arbitrais e tributários, exemplifica as complexidades jurídicas relacionadas à gestão de pessoas e à autonomia contratual na atualidade.

No plano da organização societária e das operações empresariais, temas como a função econômica dos contratos de fusões e aquisições, a responsabilização em joint ventures e a possibilidade de segregação patrimonial via trust sob a Convenção de Haia demonstram a sofisticação crescente das estruturas negociais e a importância da racionalidade contratual para a eficiência dos mercados. Complementarmente, o estudo sobre cláusulas contratuais

inovadoras em startups revela a relevância de mecanismos jurídicos criativos e adaptados à dinâmica dos ecossistemas de inovação, contribuindo para a prevenção de conflitos e a segurança jurídica dos investimentos.

No campo da contabilidade e análise econômica, o trabalho dedicado à importância do balanço patrimonial na tomada de decisões empresariais mostra como a informação contábil qualificada é indispensável para a gestão eficiente e para a própria compreensão econômica da empresa, ponto de convergência para diversos debates deste GT.

Por fim, o grupo acolhe reflexões que ampliam o diálogo entre o direito e outras rationalidades sociais. A discussão sobre jurisdição da prova penal algorítmica em empresas transnacionais evidencia os desafios impostos pela tecnologia e pela atuação global dos agentes econômicos. Já o trabalho que contrapõe destruição criadora e regulação democrática, a partir de autores como Schumpeter, Furtado, Polanyi e Benfatti, oferece uma leitura crítica sobre o papel do direito no equilíbrio entre inovação, desenvolvimento e proteção social.

Assim, este GT se apresentou como um espaço plural, no qual convergem perspectivas jurídicas, econômicas, tecnológicas e sociais. A diversidade dos temas aqui reunidos demonstra que o Direito Empresarial contemporâneo ultrapassa a simples normatividade e se consolida como campo estratégico para compreender e orientar as transformações do ambiente de negócios. Desejamos a todos um excelente encontro, com debates fecundos e contribuições significativas para o avanço da pesquisa e da prática jurídica no Brasil.

# **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NA FALÊNCIA: A CELEUMA EXISTENTE PARA SEU ENQUADRAMENTO DE ACORDO COM SUA NATUREZA JURÍDICA.**

## **ATTORNEY FEES IN JUDICIAL RECOVERY AND BANKRUPTCY: THE CONTROVERSY SURROUNDING THEIR CLASSIFICATION ACCORDING TO THEIR LEGAL NATURE.**

**Veronica Lagassi<sup>1</sup>**  
**Juliana de Siqueira Ferreira<sup>2</sup>**  
**João Marcelo de Lima Assafim<sup>3</sup>**

### **Resumo**

Por “honorários advocatícios” denominamos o pagamento devido ao profissional do direito pelos serviços prestados, podendo ser contratados ou ainda definidos por lei. Contudo, independente da forma pela qual se originem, se contratados ou estabelecidos por lei, a jurisprudência pátria já é pacífica no sentido de sua natureza jurídica se tratar verba de caráter alimentar. Ou seja, os honorários advocatícios têm natureza trabalhista pelo fato de serem considerados essenciais à subsistência do profissional liberal do direito. Assim, no tocante a sua classificação no quadro-geral de credores não há dúvidas no tocante à sua localização na classe de crédito trabalhista. Todavia, a celeuma surge no tocante a definir no caso concreto em que circunstâncias seria ele crédito concursal ou extraconcursal? E muito embora, já exista o tema repetitivo nº 637 no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) objetivou orientar e ao mesmo tempo dirimir essa discussão, há ainda dubiedade. Portanto, o objetivo deste trabalho é buscar analisar a Lei nº 11.101/05 e estabelecer parâmetros que possam determinar a classificação deste crédito, evitando assim, a continuidade de uma discussão e a interposição de recursos que terminam por onerar ainda mais os procedimentos de falência ou de recuperação. Para tanto, a metodologia adotada fará uso não só da análise de dispositivos legais, mas também de entendimentos doutrinários e em especial, dos julgados existentes sobre a matéria.

**Palavras-chave:** Palavras-chave: crédito concursal, Crédito extraconcursal, Caráter alimentar, Quadro geral de credores, Classificação

---

<sup>1</sup> Pós Doutora pela UERJ, líder do grupo de pesquisa DEPIS e Professora de Direito Comercial nos cursos de Direito da FND-UFRJ, IBMEC-RJ e FACHA.

<sup>2</sup> Mestranda Profnit da UFRJ, Especialista em Direito Tributário e Processo Civil, além de membro do DEPIS.

<sup>3</sup> Pós Doutor, Membro do grupo de pesquisa DEPIS e Professor de Direito Comercial do curso de Direito da FND-UFRJ.

## **Abstract/Resumen/Résumé**

By “attorney's fees” we mean the payment due to a legal professional for the services rendered, which can be contracted or even defined by law. However, regardless of the way they arise, whether contracted or established by law, domestic jurisprudence is already settled in the sense that their legal nature is of an alimentary character. In other words, attorney's fees have a labor nature because they are considered essential to the livelihood of the legal professional. Thus, regarding their classification in the general framework of creditors, there is no doubt regarding their placement in the labor credit class. However, the controversy arises when trying to define, in a specific case, under which circumstances they would be considered a bankruptcy or non-bankruptcy credit. And although there is already the repetitive theme No. 637, in which the Superior Court of Justice (STJ) aimed to provide guidance and at the same time resolve this discussion, there is still ambiguity. Therefore, the objective of this work is to analyze Law No. 11.101/05 and establish parameters that can determine the classification of this credit, thus preventing the continuation of disputes and the filing of appeals that end up further burdening bankruptcy or recovery procedures. To this end, the adopted methodology will use not only the analysis of legal provisions, but also doctrinal interpretations and, in particular, existing court decisions on the matter.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Keywords: bankruptcy credit, Extra-bankruptcy credit, Food character, General list of creditors, Classification

## I.INTRODUÇÃO.

Em linhas gerais, por “honorários” denominamos o pagamento devido a um profissional liberal ou autônomo pelos serviços prestados. Porém, quando o profissional liberal em questão é um jurista os honorários a serem pagos são chamados de “honorários advocatícios” e tanto podem ser contratados ou ainda definidos por lei. Independentemente da forma pela qual se originem, se contratados ou estabelecidos por lei, a jurisprudência pátria já é pacífica no sentido de sua natureza jurídica se tratar sempre de verba de caráter alimentar. Ou seja, os honorários advocatícios têm natureza trabalhista pelo fato de serem consideradas verbas de caráter alimentar ao serem essenciais à subsistência do profissional liberal do direito. Portanto, no tocante a sua classificação no quadro-geral de credores não há dúvidas no tocante à sua localização na classe de crédito trabalhista. Todavia, a celeuma surge no tocante a definir no caso concreto em que circunstâncias seria ele crédito concursal ou extraconcursal? E muito embora já exista o tema repetitivo nº 637 no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) objetivou orientar e ao mesmo tempo dirimir essa discussão, recentemente o tema cujo entendimento ainda não é pacífico voltou à análise do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial de nº 2036698 – PR, que teve por Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti e que considerou não haver limitação de valor para o seu recebimento ao ser considerado crédito extraconcursal da recuperação. Julgado esse, que gera um novo precedente e que retoma a discussão acerca da delimitação deste crédito na falência e na recuperação judicial. Portanto, o objetivo deste trabalho é buscar analisar a Lei nº 11.101/05 e estabelecer parâmetros que possam determinar a classificação deste crédito, evitando assim, a continuidade de uma discussão e a interposição de recursos que terminam por onerar ainda mais os procedimentos de falência ou de recuperação. Para tanto, a metodologia adotada fará uso não só da análise de dispositivos legais, mas também de entendimentos doutrinários e em especial, dos julgados existentes sobre a matéria.

## II-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: definição, classificação e natureza jurídica.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não faz qualquer tipo de distinção entre o trabalho de natureza manual, técnico ou intelectual, nos termos do inciso XXXII, do Art. 7º. Assim, conforme dito anteriormente o termo “honorários” é utilizado para indicar o pagamento devido a um profissional liberal pelos serviços por ele prestados. Essa

terminologia vai existir justamente para diferenciá-lo do termo salário, esse último que é utilizado quando existe uma relação de emprego. De tal sorte que tanto honorários quanto salário representam, na prática, o pagamento do trabalhador e ambos são fruto da relação de trabalho, cujo “emprego” é uma espécie distinta e sob a qual incidirá à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ao passo que, quando se trata de um profissional liberal adotar-se-á o termo honorários e não haverá a incidência da CLT.

Desta feita, quando o profissional liberal em questão é um jurista os honorários a serem pagos são chamados de “honorários advocatícios” e tanto podem ser contratados quanto definidos por lei, além dos sucumbenciais. Tratam-se, portanto, de rubricas distintas e todas estão previstas na Lei nº 8.906/94, no artigo 22:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais.

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades.

§ 8º Consideram-se também honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedade de advogados, aplicada a regra prevista no § 9º do art. 15 desta Lei

Portanto, com base no dispositivo acima transcrito existem os honorários convencionais que são os contratados entre o profissional do direito e o cliente; os honorários advocatícios arbitrados que substituem os convencionais quando não houve a contratação formalizada por contrato; e os honorários sucumbenciais que são aqueles pagos pela parte sucumbente ao Advogado vencedor.

É interessante ainda destacar, que na Legislação supracitada o artigo 24 estabelece serem os honorários advocatícios crédito privilegiado na falência e na recuperação por equiparação legal ao já revogado instituto da concordata. Senão vejamos a redação do dispositivo: “*A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial*”. Contudo, a relativamente recente alteração do texto legal do artigo 83 da Lei nº 11.101/05 pela Lei nº 14.112/20 extinguiu a classe de crédito com privilégio que foi aglutinado pela classe de crédito quirografário. Fato esse, que por si só, poderia gerar a presunção no sentido que que os honorários advocatícios passassem a serem enquadrados como sendo quirografários.

Todavia, independentemente da forma pela qual os honorários se originem, se contratados ou estabelecidos por lei, a jurisprudência pátria já é pacífica no sentido de sua natureza jurídica se tratar sempre de verba de caráter alimentar. O que se justifica no fato de advir de uma relação de trabalho conforme anteriormente explicado. Ou seja, os honorários advocatícios têm natureza trabalhista pelo fato de serem consideradas verbas de caráter alimentar ao serem essenciais à subsistência do profissional liberal do direito. Senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL  
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA  
ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO  
TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.  
1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.
2. Recurso especial provido<sup>1</sup>.

Ocorre que a partir do entendimento de que os honorários advocatícios seriam verbas de caráter alimentar, tem-se o surgimento das seguintes questões: se os honorários advocatícios devem ser inseridos na classe I que representa os créditos trabalhistas; se em se tratando de sociedade de advogados a classificação dar-se-ia de forma similar a classificação do profissional liberal, ou ainda, se neste caso, em se tratando de recuperação judicial poder-se-ia enquadrar na classe IV que representa os créditos de micro e pequeno empresário, porém desde

---

<sup>1</sup> STJ. REsp 1152218 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0156374-4. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento: 07/05/2014. Data de publicação e fonte: DJe 09/10/2014, RT vol. 951 p. 414.

que observado o seu enquadramento; e, por fim, partindo-se do pressuposto de que os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas, se seria correto limitar esse montante a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nos casos de decretação de falência ante ao disposto no inciso I, do art. 83, da Lei nº 11.101/05. E, finalmente, uma vez superadas essas questões, dever-se-á ainda analisar em que circunstâncias seria ele crédito concursal ou extraconcursal? Pois, muito embora já exista o tema repetitivo nº 637 do STJ que basicamente delimita os honorários advocatícios como sendo créditos extraconcursais, via de regra, nas situações em que se originem em momento posterior ao pedido de recuperação judicial ou nos casos em que o advogado preste serviços à massa depois da decretação da falência, a discussão ainda persiste conforme veremos no capítulo a seguir<sup>2</sup>.

### **III-OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NA FALÊNCIA: a celeuma existente para seu enquadramento de acordo com sua natureza jurídica.**

Conforme vimos, muito embora o art. 24 da Lei nº 8.906/94 estabeleça serem os honorários advocatícios crédito privilegiado o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem os mesmos “verba de caráter alimentar”, entendimento esse, seguido pelo Supremo Tribunal Federal que editou a súmula vinculante nº 47:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza<sup>3</sup>.

Ocorre que a súmula vinculante nº 47 do STF teve sua redação originada no Recurso Extraordinário nº 564.132, do Rio Grande do Sul, que teve por Relator o Ministro Eros Grau e por Redatora a Ministra Carmen Lúcia, cuja ementa deixa claro não só o entendimento de que os honorários advocatícios são verbas de caráter alimentar, mas que também não possuem o caráter acessório e não seguem, por conseguinte, ao crédito principal. Senão vejamos:

Ementa: Constitucional e processual civil. Alegado fracionamento de execução contra a fazenda pública de estado-membro. Honorários advocatícios. Verba de natureza alimentar, a qual não se confunde com o débito principal. ausência de caráter acessório. titulares diversos. possibilidade de pagamento autônomo. requerimento

<sup>2</sup> Ainda no tocante aos honorários de sucumbência um ponto também relevante foi a mitigação de sua natureza alimentar para fins de possibilitar a penhora em ações de pensão alimentícia. O STJ entendeu por essa mitigação no tema de recurso repetitivo nº 1153, o qual cunhou a seguinte tese:

“A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)”.

<sup>3</sup> STF. Aplicação das súmulas no STF. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2504>, acesso: 27/08/25.

desvinculado da expedição do ofício requisitório principal. Vedações constitucionais de repartição de execução para fraudar o pagamento por precatório. Interpretação do art. 100, § 8º (originariamente § 4º), da constituição da república. Recurso ao qual se nega seguimento<sup>4</sup>.

Posteriormente, tivemos a positivação deste entendimento a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que no § 14, do art. 85:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.  
(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Portanto, no tocante a sua classificação no quadro-geral de credores não há dúvidas no tocante à sua localização na classe de crédito trabalhista. Inclusive, nesse sentido, Paulo Penalva sustenta derrogação do art. 24 da Lei nº 8.906/94 pelo Código de Processo Civil de 2015, de modo a ser indubitável que os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas tanto na falência quanto na recuperação judicial, ressaltando ainda também ser esse o entendimento do STJ, no Recurso Especial nº 1.377.764/MS<sup>5</sup>. De igual modo, SACRAMONE defende que a prioridade do crédito trabalhista deve ser entendida de forma ampla para assegurar ao advogado proventos para o sustento próprio e dos seus<sup>6</sup>. Portanto, para a doutrina independente da natureza, se contratual ou sucumbência, ou da titularidade, se do advogado pessoa física ou da sociedade de advogados, os créditos são considerados de natureza trabalhista.

Uma vez consolidado o entendimento acerca da natureza dos honorários Advocatícios como equiparado ao crédito trabalhista, há que se verificar se essa natureza ainda persiste quando o seu titular corresponder à sociedade de advogados. Ao abordar o tema, Paulo Penalva sustenta que sim. Para tanto, ele justifica o seu entendimento no fato de que o serviço será necessariamente prestado por advogados que são pessoas naturais e que o receberão por intermédio da referida sociedade, até porque a legislação pátria não admite a composição de outros profissionais neste tipo de sociedade ante ao que dispõe o art. 16, da Lei nº 8.906/94<sup>7</sup>. Tal entendimento está correto e pode ainda, ser ratificado a partir da interpretação do que dispõe

<sup>4</sup> STF. RESP Nº 564.132/RS. REL. MIN. Eros Grau. P. j. 30-10- 2014, DJE 27 de 10-2-2015.

<sup>5</sup> SALOMÃO, Luís Felipe. SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 511.

<sup>6</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.P. 412/413.

<sup>7</sup> Idem referência 5, p. 512.

o § 15, do art. 85 do CPC/15 que garante idêntico tratamento aos honorários advocatícios titularizado por sociedade de advogados.

Todavia, a celeuma surge no tocante a definir no caso concreto em que circunstâncias seria ele crédito concursal ou extraconcursal? E muito embora, já exista o tema repetitivo nº 637 do STJ que basicamente delimita os honorários advocatícios como sendo créditos extraconcursais nas situações em que se originem em momento posterior ao pedido de recuperação judicial ou nos casos em que o advogado preste serviços à recuperanda ou à massa depois da decretação da falência, a discussão ainda persiste. Por tal motivo, passar-se-á a enfrentá-la e buscar pacificá-la. Mas, para tanto, dever-se-á inicialmente delimitar o que é crédito extraconcursal e concursal. Para tanto, é imprescindível inicialmente lembrar a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que para fins de recuperação judicial: “*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*”, nos termos do tema repetitivo nº 1051.

A tese acima transcrita está em consonância ao que dispõe o artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatibilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo.

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.

De igual modo, os julgados de Tribunais de Justiça vêm seguindo o entendimento de delimitação do crédito como sendo concursal ou extraconcursal na recuperação judicial a depender de o fato gerador ser anterior ou posterior a data do pedido de recuperação. Senão vejamos como se posiciona o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, insurgindo-se o exequente em face do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, que importou na extinção do cumprimento de sentença, eis que o crédito perseguido nos presentes autos já foi incluído no plano de recuperação da executada, uma vez que se trata de crédito concursal. II. Questão em discussão 2. Recorre o exequente, aduzindo, em síntese, que se trata de crédito extraconcursal, pois seu reconhecimento judicial ocorreu após a aprovação do plano recuperacional; que não há na decisão o valor a ser estampado na certidão de crédito; que inexiste pronunciamento judicial declarando quantum exato a ser habilitado no juízo falimentar; que não há extinção total do crédito, uma vez que apenas uma parcela do crédito foi inserida no QGC. Pugna pela reforma da sentença para que seja reconhecida a natureza extraconcursal do crédito retardatário e afastada a novação objetiva em relação ao apelante, bem como declarado o valor do crédito a ser estampado na respectiva certidão para futura habilitação. III. Razões de decidir 3. O art. 49 da Lei nº 11.101/05 dispõe que „Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos 4. Refira-se ainda que a matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1051), tendo sido fixada a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considerase que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 5. Com efeito, a executava teve seu pedido de recuperação judicial processado em 31/01/2018, sendo indene de dúvidas que o crédito do exequente é concursal, porquanto constituído antes de proferida a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. 6. Saliente-se que o crédito do exequente foi constituído em julho de 2015, prazo máximo da entrega das chaves do imóvel, conforme consignado no acórdão do index. 436, o qual não foi cumprido pelo executado, sendo o fato gerador, portanto, o atraso na entrega do imóvel, e não a data da sentença (30/06/2020), como sustentado. 7. Logo, consoante sentença, devem ser observadas as regras da Lei nº 11.101/2005, dispondo o art. 59 que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos..., devendo o crédito do exequente, portanto, se submeter aos efeitos da recuperação judicial. 8. No que tange ao pedido de declaração pela instância revisora do valor a ser estampado na certidão de crédito, impõe-se seu desprovimento, eis que a planilha juntada pelo exequente data do ano de 2022, sendo necessária sua atualização, cabendo, outrossim, ao Juízo a quo decidir as questões atinentes ao valor a ser executado, sob pena de supressão de instância. IV. Dispositivo 9. Recurso desprovido. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: arts. 49 e 59 da Lei nº 11.101/05. Jurisprudência relevante citada: REsp 1842911-RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09/12/2020; 0009933-55.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 22/08/2024 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL); REsp 1804563 / SP RECURSO ESPECIAL 2019/0078808-0; Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150); Órgão Julgador T3 -

TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 25/08/2020; Data da Publicação/Fonte DJe 31/08/2020 RSTJ vol. 259 p. 454.<sup>8</sup>

Os julgados abaixo são também em idêntico sentido, observando-se que o último é proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Processos movidos pela recuperanda em face de parte representada pela agravante, fixando-se verba honorária em favor desta. Devedora que ingressou com o pedido de recuperação judicial em 29/09/2014. Créditos constituídos depois dessa data não sujeitos àquele regime. Artigo 49 da lei 11.101/05. Tema 1051 do stj. Verbas honorárias sucumbenciais arbitradas na ação cautelar (proc. 0012182-56.2009.8.19.0209) e no cumprimento provisório de sentença (proc. 0035444-59.2014.8.19.0209), em data posterior ao pedido recuperacional (09/08/2018 e 20/09/2017 respectivamente), que têm natureza de crédito extraconcursal. Não sujeição ao plano de recuperação e a seus efeitos. Honorários fixados na ação de conhecimento (proc. 0013119-32.2010.8.19.0209), com sentença proferida em 30/05/2012, que configura crédito concursal. Recurso a que se dá parcial provimento<sup>9</sup>.

Agravo de Instrumento. Ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou impugnação, ao entendimento de que a verba honorária sucumbencial possui natureza extraconcursal. Irresignação da executada. Crédito referente aos honorários sucumbenciais devidos pela recuperanda Telemar S/A. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. Crédito cuja constituição é posterior ao segundo pedido de recuperação judicial. A sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, não deverá se submeter aos seus efeitos. Decisão que não merece reforma. DESPROVIMENTO DO RECURSO<sup>10</sup>.

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DO CRÉDITO. CONCURSAL. EVENTO DANOSO OCORRIDO ANTES DO PEDIDO RECUPERACIONAL. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE NATUREZA CONCURSAL. RECURSO PROVIDO<sup>11</sup>.

Agora, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a partir dos julgados abaixo que não só ratificam o posicionamento dos julgados acima, mas demonstram alinhamento ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO

<sup>8</sup> TJRJ. **0235809-06.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO.** Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 14/08/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL).

<sup>9</sup> TJRJ. **0044969-27.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL). Data de Julgamento: 18/08/2025 - Data de Publicação: 20/08/2025.

<sup>10</sup> TJRJ. **0079231-37.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL). Data de Julgamento: 16/12/2024 - Data de Publicação: 19/12/2022.

<sup>11</sup> TJGO. **AGRAVO DE INSTRUMENTO 6141835-49.2024.8.09.0051.** Relator Desembargador KISLEU DIAS MACIEL FILHO . Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Publicado em 29/09/2025.

## GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

### I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento n.º 1.0000.22.233010-2/001. O embargante alega omissão quanto ao enquadramento dos honorários advocatícios como crédito extraconcursal, por decorrerem de serviços prestados após o pedido de recuperação judicial, bem como em relação aos honorários de êxito cuja constituição estaria condicionada a evento posterior à recuperação judicial. Pugna ainda pelo efeito prequestionador do recurso.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve omissão do acórdão quanto à análise do fato gerador dos honorários advocatícios mensais e ad exitum, supostamente ocorridos após o pedido de recuperação judicial; (ii) verificar se os fundamentos expostos no acórdão embargado afastam a configuração de vício sanável por embargos de declaração.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado já analisara a tese de que, conforme o Tema Repetitivo 1.051 do STJ, a submissão do crédito à recuperação judicial se dá a partir do momento do fato gerador, que, no caso, coincide com a pactuação do serviço advocatício ocorrida antes do pedido de recuperação judicial, independentemente da posterior formalização contratual. A existência de honorários condicionados ao êxito não descharacteriza a anterioridade do crédito, pois a obrigação já havia sido estabelecida em relação jurídica anterior, pendente apenas de condição suspensiva. A emissão de faturas entre janeiro e setembro de 2017 não altera a natureza do crédito, pois a prestação de serviços e sua exigibilidade decorrem da relação jurídica pré-existente, constituída antes do ajuizamento da recuperação judicial. O julgamento sanciona expressamente a omissão apontada pelo STJ no REsp 2.191.597/MG, reafirmando que a data da constituição do crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial, e que a posterior execução dos serviços ou pagamento por êxito não altera esse marco jurídico.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A submissão de créditos aos efeitos da recuperação judicial é determinada pela data do fato gerador, que se vincula à constituição da relação jurídica entre as partes.
2. A existência de cláusula de êxito não altera a natureza do crédito, cuja origem é anterior à recuperação judicial, sendo irrelevante a condição suspensiva.
3. A simples discordância com a conclusão do acórdão não configura vício sanável por embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão do mérito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1.0000.22.233010-2/003 - COMARCA DE SANTA VITÓRIA - VARA ÚNICA DO JUÍZO - EMBARGANTE(S): THOMAZ BASTOS, WAISBERG, KURZWEIL SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EMBARGADO(A)(S): AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ANDRADE ENERGIA LTDA., COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO, SAO SIMAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA<sup>12</sup>

## AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - NATUREZA EXTRACONCURSAL - SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO - DESCABIMENTO.

- Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (Lei n. 11.101/05, arts. 49, caput).
- Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que

<sup>12</sup> TJMG. Embargos de Declaração-Cv 1.0000.22.233010-2/003. Rel. Des.(a) Marcelo Rodrigues. Órgão Julgador: Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada. Data de Julgamento: 19/06/2025. Data de Publicação: 24/06/2025.

dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial (REsp 1.841.960/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020)<sup>13</sup>.

Logo, a primeira máxima que se extrai do dispositivo legal e do julgado acima transcritos se faz no sentido de que a Lei de Falência e Recuperação Judicial limita apenas ao procedimento de recuperação os créditos cuja origem se dê antes do pedido de recuperação judicial. Será a partir desta delimitação que teremos no procedimento de recuperação judicial a definição de créditos concursais – que são aqueles cujo fato gerador é anterior a data do pedido de recuperação judicial e por conseguinte, se submetem necessariamente ao procedimento de recuperação judicial-; e créditos extraconcursais – como sendo aqueles cujo fato gerador foi posterior a data do pedido e têm por efeito a ausência de submissão ao referido procedimento - . Por outro lado, quando o procedimento é a falência os artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/05 estabelecem outra definição para crédito concursal e extraconcursal, a saber:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

IV -(Revogado)

V - (revogado);

VI - os créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

VIII - os créditos subordinados, a saber:

a) os previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;

IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

---

<sup>13</sup> TJMG.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º (Revogado).

§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.

§ 6º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I-A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;

I-B - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei;

I-C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei;

I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;

II - às quantias fornecidas à massa falida pelos credores;

III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;

IV - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

§ 1º As despesas referidas no inciso I-A do caput deste artigo serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a hipótese prevista no art. 122 desta Lei.

Portanto, conforme pode ser constatado, enquanto o crédito concursal e o crédito extraconcursal está delimitado na recuperação de acordo com o fato gerador ser anterior ou posterior a data do pedido de recuperação judicial. Ao passo que, na falência tais créditos são estabelecidos de *per si* na lei, não dando azo as divergências que ocorrem no procedimento de recuperação judicial.

Ao aplicarmos essas diretrizes aos honorários advocatícios, dever-se-á analisar as seguintes situações: Como classificar os honorários advocatícios contratados por parte da recuperanda quando originados antes da data do pedido de recuperação judicial? Como classificar os honorários advocatícios sucumbenciais originados de processos anteriores a data do pedido de recuperação judicial? Ou ainda, propostos posteriormente, mas cujo fato gerador era anterior a data do pedido? Como classificar os honorários advocatícios contratados pela falida? E, por fim, como classificar os honorários advocatícios sucumbenciais quando forem devidos pela falida? Para responder a todos esses questionamentos, em primeiro lugar, é imprescindível não olvidar à máxima no sentido de que os honorários advocatícios sejam

contratados ou sucumbenciais terão sempre a natureza de crédito alimentar. Com base nisso, eles sempre terão a natureza trabalhista. A partir daí, há que se verificar se seriam eles créditos concursais ou extraconcursais a depender do procedimento.

No tocante ao procedimento de recuperação judicial, conforme vimos, tanto o crédito advindo dos honorários Advocatícios contratados pela requerente quanto os honorários sucumbenciais, cuja sentença que os gere tenha ocorrido em momento anterior a data do pedido de recuperação judicial os tornam créditos concursais. E, portanto, eles se submetem ao procedimento de recuperação judicial. Ao passo que, se for o caso de honorários contratados pela requerente posteriormente ou se a sentença que originou os honorários sucumbenciais foi posterior a data do pedido de recuperação, ter-se-á um crédito extraconcursal, não se submetendo ao referido procedimento.

Nesse sentido, temos o seguinte julgado do STJ:

AGRADO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA POSTERIOR. EXTRACONCURSALIDADE. EXCLUSÃO.

1. Discute-se nos autos se o crédito referente a honorários advocatícios de sucumbência fixados em ação indenizatória se submete ao plano e aos efeitos da recuperação judicial.  
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito oriundo de honorários advocatícios de sucumbência fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial possui natureza extraconcursal, não se submetendo aos efeitos do processo recuperacional.

3 . Agravo interno não provido<sup>14</sup>.

Cumpre esclarecer que o julgado acima transcrito, simplesmente reflete a interpretação do que dispõe a própria Lei nº 11.101/05, em seu art. 49, *caput*, conforme anteriormente demonstrado. No entanto, a compreensão torna-se ainda mais clara a partir do voto do Ministro Luiz Felipe Salomão, no julgamento do EAREsp 1.255.986, o qual concluiu: “que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente) é o ato processual que qualifica o nascimento do direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais”.

Por outro lado, uma vez delimitado o crédito concursal e extraconcursal na recuperação judicial, há que se analisar a situação dos honorários advocatícios quando o procedimento em curso é a falência e não a recuperação judicial. Neste caso, o fator determinante para se definir se os honorários advocatícios estariam classificados como sendo créditos concursais ou

---

<sup>14</sup> STJ. Processo AgInt no AREsp 2432188 / SP. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 2023/0253447-2. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147). Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 16/12/2024. Data da Publicação/Fonte: DJEN 20/12/2024.

extraconcursais é a redação dos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/05, anteriormente transcritos. Donde se conclui, que os honorários advocatícios contratados pela recuperanda que posteriormente se torne falida serão classificados como créditos extraconcursais. Neste sentido, destacamos os julgados de Tribunais de Justiça do país:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** Decisão que rejeitou a impugnação ofertada e determinando o depósito do valor atualizado da dívida, sob pena de penhora. Irresignação da executada. Preliminar suscitada pela agravada que se afasta. Decisão que não possui cunho terminativo. Aplicação do art. 1.015, parágrafo único do CPC. execução que visa satisfazer crédito decorrente de honorários advocatícios de sucumbência. Recuperação judicial da ré, ora agravante, que foi deferida em 20.06.2016, nos autos do processo de nº 203711-65.2016.8.19.0001. Créditos posteriores, ou seja, constituídos após o pedido de recuperação judicial, são extraconcursais e não se submetem ao juízo da falência. Hipótese dos autos em que o crédito foi constituído no ano de 2020 (com o trânsito em julgado), posteriormente ao pedido de recuperação, tendo, portanto, natureza extraconcursal. Fato novo que deve ser analisado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Necessidade de manutenção do julgado. Agravo interno prejudicado. Negado provimento ao recurso<sup>15</sup>.

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA "JCAPRINI GRÁFICA" - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.** Pretensão do agravante de habilitar crédito relativo a honorários advocatícios, contratados e prestados durante a recuperação judicial Decisão agravada que julgou improcedente a habilitação de crédito Inconformismo do agravante Acolhimento O crédito do agravante está demonstrado pelo contrato de honorários, faturas e planilhas Ademais, no caso, o contrato de honorários advocatícios, subscrito por duas testemunhas, ao dispor sobre o preço e condições, constitui-se em título executivo extrajudicial, instrumentalizando obrigação certa, líquida e exigível (art. 24, Lei n. 8.906/1994; art. 784, III, CPC) - Crédito extraconcursal, nos termos do art. 67 e 84, I-E, Lei n. 11.101/2005 – RECURSO PROVIDO<sup>16</sup>.

. Nestes casos, é interessante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça ainda consolidou o entendimento que sob esta classificação eles não se restringiriam ao limite máximo e prioritário para pagamento do crédito trabalhista, que é de 150 salários-mínimos. Senão vejamos:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA PELA DEVEDORA DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 67 E 84 DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. LIMITAÇÃO DE VALOR. NÃO CABIMENTO.**

1. Nos termos dos arts. 67 e 84, I-E, da Lei n. 11.101/2005, os créditos originados de obrigações assumidas durante a recuperação judicial, posteriormente convolada em falência, são classificados como extraconcursais e devem ser pagos com preferência em relação aos créditos sujeitos à ordem geral do art. 83 da mesma lei.
2. A posição privilegiada dos créditos extraconcursais, resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência, decorre do risco assumido pelo credor que opta por manter relações com o devedor mesmo diante da sua situação de crise.
3. No caso dos autos, o crédito discutido decorre da prestação de serviços advocatícios às devedoras após o deferimento da recuperação judicial, tendo sido corretamente

<sup>15</sup> TJRJ. 0042108-39.2023.8.19.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Des(a). MAFALDA LUCCHESE - Julgamento: 19/02/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA). Data de Publicação: 27/02/2024

<sup>16</sup> TJSP. Agravo de Instrumento n. 2228834-97.2020.8.26.0000. Rel. Des. Sergio Shimura,DJe 27/10/2021.

reconhecido como extraconcursal. Ao submeter esse crédito, todavia, à limitação de valor prevista no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, o Tribunal de origem violou os arts. 67 e 84 do mesmo diploma, pois aplicou regra própria dos créditos concursais a crédito extraconcursal.

4. Recurso especial a que se dá provimento<sup>17</sup>.

Em suma, os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei nº 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei nº 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. Entretanto, serão créditos extraconcursais os honorários de advogado quando resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos artigos 84 e 149 da Lei nº 11.101/2005. Tal entendimento foi recentemente explicitado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dissipando qualquer dúvida:

**AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA  
QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, POR APLICAÇÃO  
ANALÓGICA DO TEMA 637 DO STJ AO CASO CONCRETO: "I -os créditos  
resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos  
trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei  
n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de  
valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. II - são créditos  
extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa  
falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n.  
11.101/2005." MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE  
DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO<sup>18</sup>.**

E finalmente, ainda no tocante aos honorários advocatícios nos procedimentos de recuperação judicial ou de falência um ponto que também vem sendo pacificado diz respeito à condenação em honorários sucumbenciais apenas nos casos em que houver interposição de “impugnação” e essa se fizer litigiosa. Neste sentido, o julgado abaixo representa não só o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mas também reflete o entendimento dos Tribunais outros Estados da federação e do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO  
DE CRÉDITO - LITIGIOSIDADE - AUSÊNCIA - HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - NÃO CABIMENTO.**

- Em incidente creditício de processo de falência ou de recuperação, os honorários advocatícios de sucumbência somente serão devidos quando apresentada impugnação, ou seja, se houver litigiosidade entre as partes em tal incidente<sup>19</sup>.

<sup>17</sup> STJ. **RECURSO ESPECIAL Nº 2036698 - PR (2022/0344913-6).** Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado: 10/06/2025.

<sup>18</sup> TJRJ. **0008946-19.2024.8.19.0000 - AGRAVO – CÍVEL Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES -** Julgamento: 15/09/2025 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL. Data de Julgamento: 15/09/2025 - Data de Publicação: 18/09/2025.

<sup>19</sup> TJMG. **Processo: 1.0000.24.441552-7/0014415535-56.2024.8.13.0000. Agravo de Instrumento.** Relator Des.(a) Ramom Tácio. Data de Julgamento: 16/07/2025. Data da publicação da súmula: 23/07/2025.

Portanto, a importância desse tema apesar de não ser o objeto da pesquisa não pode ser desconsiderado ou ignorado ante a vasta quantidade de julgados encontrados.

#### **IV-Conclusão.**

A nosso sentir, a presente pesquisa buscou fazer uma leitura do entendimento jurisprudencial acerca da natureza e classificação dos honorários advocatícios nos procedimentos de recuperação judicial e falência com vistas à interpretação e aplicação da Lei nº 11.101/05 e suas posteriores alterações. Nos julgados colacionados foi possível identificar que apesar da constituição federativa do Estado, no tocante ao tema pesquisado os tribunais vêm buscando uniformizar seus entendimentos em total consonância com o texto legal. O que termina por garantir maior segurança jurídica. Algo que é salutar, principalmente ante ao fato de que no tocante aos procedimentos de recuperação judicial e falência algumas questões vêm sendo marcadas em virtude do inegável ativismo judicial. No tocante aos honorários advocatícios e sua configuração como crédito concursal ou extraconcursal, conforme vimos, os Tribunais dos Estados da federação assim como o Superior Tribunal de Justiça terminaram por delimitar a questão basicamente a partir do “fato gerador”. Tal fato tem contribuído no sentido de que as divergências não persistam e se garanta assim, um entendimento duradouro.

#### **Referências.**

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 22<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BATISTELLA, Paulo. Matéria: *Crédito Extraconcursal: Honorários advocatícios não se submetem a efeitos de recuperação judicial*. CONJUR. Publicado em 12/07/2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-12/honorario-advocaticio-nao-se-submete-a-efeitos-de-recuperacao-judicial/>, acesso: 26/09/2025.

BRASIL. **Lei nº 11.101 (Lei de Falência e Recuperação Judicial- LRF)**, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm), acesso: 10/08/2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.906 (Estatuto da Advocacia), de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm), acesso: 10/08/2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105 (Código de Processo Civil)**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm), acesso: 27/08/25;

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)**, de 05 de outubro de 1988. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), acesso: 10/08/2025.

BEZERRA FILHO, Manuel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/20025 comentada artigo por artigo**. 16<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

SALOMÃO, Luís Felipe. SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.